PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2026/08894
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

PARECER JURÍDICO Nº 0968/2026 - AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE OPME EM REGIME DE CONSIGNAÇÃO COM COMODATO DE EQUIPAMENTOS E/OU PROFISSIONAIS NECESSÁRIOS PARA SUPORTE TÉCNICO PARA PROCEDIMENTO NEUROLÓGICO. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 56, II, DO REGULAMENTO INTERNO DE COMPRAS DE BENS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS. DISPENSA EM RAZÃO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo para **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE OPME EM REGIME DE CONSIGNAÇÃO COM COMODATO DE EQUIPAMENTOS E/OU PROFISSIONAIS NECESSÁRIOS PARA SUPORTE TÉCNICO PARA PROCEDIMENTO NEUROLÓGICO**, de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde relativas ao gerenciamento de suas unidades hospitalares. O procedimento segue as normas gerais aplicadas às aquisições de bens e contratações de serviços pela Administração Pública, como também as medidas administrativas especiais dispostas no Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratação de Serviços da PB SAÚDE.

Compulsando os autos, verificam-se os seguintes documentos: formalização da demanda e documentação do paciente com Termo de Referência (fls. 02/31), mapa de cotação, parecer técnico e catálogos (fls. 32/57), registro SGC e aviso de dispensa (fls. 58/184), pesquisas de mercado, cesta de preços, e-mail de chamamento, mapa e relatório apoio cotações, consulta CEIS/CAFIL e habilitação de pessoa jurídica (fls. 185/257), relatório de pesquisa de preços (fls. 258/264), declaração de adequação orçamentária (fl. 266) e encaminhamento dos autos para parecer jurídico (fl. 267).

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

PBSPRC202608894V02

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 28/10/2026 - 15:13hs.
Documento Nº: 12584961.109635186-4068 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12584961.109635186-4068

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "[...] *é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades*." (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado no DJe-120 DIVULG 04/06/2019 PUBLIC 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III - DA CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE E DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS

A Fundação Paraibana de Gestão em Saúde foi criada por meio do Decreto 40.096/2020 como uma fundação pública de direito privado, estabelecendo-se como entidade não dependente, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, tendo essa criação sido autorizada pela Lei Complementar Estadual 157/2020.

Já desde o processo legislativo para autorização de sua criação, estabeleceu-se que a Fundação a ser criada seria dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, para atendimento das finalidades contidas no art. 4º da LC acima citada, tendo como seus princípios fundantes a defesa intransigente das garantias de acesso universal a cuidados integrais em saúde,

PBSPRC202608894V02

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 28/10/2026 - 15:13hs.
Documento Nº: 12584961.109635186-4068 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12584961.109635186-4068

PBdoc

sempre ofertados com equidade, efetividade e em tempo oportuno, em favor do bem-estar e das necessidades em saúde do povo paraibano.

Neste sentido, visando uma prestação de saúde mais eficiente e efetiva, a LC 157/2020 estabeleceu em seu art. 21 a possibilidade de contratação por meio de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim:

> *Art. 21. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, podendo dispor de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os melhores princípios e práticas garantidores de uma Administração Pública efetiva e eficiente.*

Ainda tratando sobre o Regulamento próprio, o art. 22 estabeleceu as seguintes diretrizes:

> *Art. 22 [...]*
> *I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;*
> *II - busca da maior vantagem institucional para a PB Saúde, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, como tempo de resposta de fornecedores críticos para a sustentabilidade da cadeia de suprimentos e logística e consequente garantia de capacidade de atendimento dos serviços de saúde;*
> *III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para dispensa; e*
> *IV - adoção preferencial das modalidades de licitação denominada pregão ou pregão eletrônico, observada a legislação federal e estadual, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Reforçando a possibilidade de criação de um regulamento de compras para os itens de sua atividade-fim, o Decreto 40.096/2020, que regulamentou o Estatuto do Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, assim dispôs:

PBSPRC202608894V02

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 28/10/2026 - 15:13hs.
Documento Nº: 12584961.109635186-4068 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12584961.109635186-4068

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

> *Art. 66. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, podendo dispor de regulamento interno de compras (RIC), para contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os princípios que regem a Administração Pública.*

Diante da autorização legal para a criação de regulamentação própria com vistas a aquisição de itens que atendam às atividades-fim da PB Saúde, bem como a emergencialidade do atendimento aos serviços de saúde no atendimento de direitos fundamentais estatuídos na Constituição da República Federativa do Brasil, o presente parecer toma por fundamento o mencionado Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços.

IV – DA DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Os presentes autos se relacionam a procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando a celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações. Isso mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cujo processamento e julgamento deve se realizar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, pelo qual deve considerar-se obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei.

> *Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*
> *[...]*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

PBSPRC202608894V02

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 28/10/2026 - 15:13hs.
Documento Nº: 12584961.109635186-4068 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12584961.109635186-4068

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Oportuno destacar que a Fundação Paraíba de Gestão em Saúde – PB SAÚDE é fundação pública de direito privado, a qual possui Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratação de Serviços, o qual prevê em seu art. 18 o procedimento de seleção de fornecedores.

No caso, restou formalizada a demanda para aquisição de material OPME EXTRA SUS para realização de procedimento NEUROLÓGICO, conforme justificativa constante no Termo de Referência:

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1. Da motivação do procedimento

2.1.1. A presente aquisição se faz necessária para a realização de procedimento **NEUROLÓGICO** nas(os) pacientes **José Jonas de Souza Silva, Lais Lima Soares, Narlinson Paulo da Silva.**

2.1.2. Justifica-se a necessidade do material, tendo em vista que os (as) pacientes apresentam **cervicalgia intensa, por hérnia de disco cervical refratária aos tratamentos clínicos; tratamento da dor cervical e hérnia extrusa; hérnia discal cervical - microdiscectomia**. Conforme consta no Formulário de Solicitação Médica. Caráter **eletivo.**

2.1.3. Ressalta-se, por fim, que a formalização desta solicitação está fundamentada no Formulário de Solicitação de OPME, devidamente preenchido pelos médicos Dr. Filipe Rocha Viana, Dr. Emerson Magno de Andrade, Dr. Alexandre Barros Gonçalves da Silva, autorizado pelo Médico Coordenador Dr. Andrew Batista, autorizado pelo Diretor Técnico Dr. Matheus Agra Lucas Macedo e auditado pelo(a) Dr(a). Lilyanne Barboza de Oliveira Valério.

2.1.4. Os materiais a serem adquiridos devem ser de uma única marca/fabricante devido a incompatibilidade que pode existir entre materiais de marca/fabricante distintos no mesmo procedimento. Nesse sentido, a pesquisa de preço será feita preferencialmente pelo valor **POR LOTE**, ou seja, pela soma totalidade da cotação unitária de cada item.

Ainda, à fl. 57, constou parecer técnico concluindo pela necessidade da presente aquisição:

Ofício Nº. 052/2026 – Práticas Médicas em Neurocirurgia

Assunto: Parecer técnico – PBS-PRC-2026/08894

Ao Setor de OPME - HMDJMP

Em atenção à solicitação feita a respeito do processo PBS-PRC-2026/08894, quanto à locação de instrumental cirúrgico para realização de procedimento neurocirúrgico dos pacientes J.J.S.S., L.L.S. e N.P.S., informo que os itens apresentados pela empresa fornecedora vencedora do mapa de cotação Nº. 1672252 **tendem a atender** à solicitação do Termo de Referência e documento de formalização de demanda correspondentes.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para esclarecer eventuais dúvidas e fornecer outras informações julgadas necessárias.

Atenciosamente,

Andrew Batista

Gestor de Práticas Médicas em Neurocirurgia – HMDJMP

PBSPRC202608894V02

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 28/10/2026 - 15:13hs.
Documento Nº: 12584961.109635186-4068 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12584961.109635186-4068

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Já à fl. 06, a auditoria médica confirmou a necessidade de realização do referido procedimento na paciente:

PARECER DA AUDITORIA MÉDICA

PACIENTE: JOSE JONAS DE SOUZA SILVA

Em análise a solicitação, verifico que a paciente JOSE JONAS DE SOUZA SILVA, apresenta diagnóstico de cervicalgia intensa, por hérnia de disco cervical, refratária aos tratamentos clínicos. Necessita de intervenção cirúrgica para tratamento de sua patologia e prevenção de desfechos desfavoráveis.

Parecer favorável ao material.

Ressalto que materiais disponíveis nesta unidade hospitalar ou que tenham outra via própria de compra/pagamento não são objetos desta autorização.

S.M.J. Esta é a minha análise.

Lilyanne Barboza de Oliveira Valério
Médica Auditora
Médica de Família e Comunidade
Mestre em Saúde da Família / CRM-PB 8547/ RQE 8602/9535

Nesse diapasão, a PB SAÚDE optou por realizar Dispensa de Seleção de Fornecedores, considerando a permissiva legal constante do art. 56, II, do seu Regulamento de Compras, enquanto tramita o processo para o credenciamento de empresas para fornecimento de material OPME. Confira-se:

> ***Art. 56º*** *A PB SAÚDE nos termos do presente regulamento poderá dispensar o rito do procedimento seleção de fornecedores ou do Pregão nas seguintes situações:*
> ***II****– Para outros serviços e compras de valor até* ***R$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil e novecentos e seis reais e dois centavos)*** *e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possam ser realizados de uma só vez;*

Na hipótese dos autos, a despesa a ser executada é no importe de **R$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais)** e decorre da necessidade de suprir as necessidades da unidade

PBSPRC202608894V02

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 28/10/2026 - 15:13hs.
Documento Nº: 12584961.109635186-4068 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12584961.109635186-4068

PBdoc

hospitalar em suas especialidades de referência para o adequado atendimento do paciente, encontrando-se compatível com os limites fixados no inciso supracitado.

Sobre o tema, orienta o TCU no Acórdão 1.336/2006, relatado pelo Ministro Ubiratan Aguiar (sessão de 02/08/2006), *in verbis*:

> *6. Observa-se, assim, que a mens legislatoris pretendeu simplificar os procedimentos a serem adotados para a contratação de valores abaixo de R$ 8.000,00, por entender que o montante não é relevante o suficiente para justificar o esvaimento de parcela significativa de recursos, com vistas a exercer mecanismos de controle.*
> *7. Nesse contexto, ao fazermos uma análise sistêmica da Lei de Licitações e Contratos, podemos perceber claramente que a complexidade dos mecanismos de controle se eleva na proporção em que se avoluma o montante de recursos envolvidos na contratação. Com efeito, o valor determina a relevância da contratação e, por assim dizer, o nível de exigência mínima para que ela se efetive dentro do arco da legalidade.*
> *8. Assim sendo, os procedimentos da dispensa prevista no art. 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, são mais simplificados que os do convite, os deste mais que os da tomada de preços e os desta última também são menos complexos que os da concorrência, tudo isso em razão dos valores envolvidos. Em face disso, a contratação por dispensa, com fundamento no art. 24, incisos I e II, não exige a publicação e a contratação na forma prevista para as demais modalidades, requerendo apenas a afixação do instrumento convocatório em local próprio.*
> *9. Desse modo, comungo com o entendimento explicitado no parecer da Conjur, no sentido de que, havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.*
> *10. Contrário senso, não posso concordar com a argumentação da Conjur, no sentido de que a Representação da Semat cria hipótese com base em interpretação sistêmica sem amparo legal, para concluir que a contratação por inexigibilidade abaixo dos limites consignados no art. 24, incisos I e II, da Lei de Licitações deve ser obrigatoriamente publicada.*
> *11. Conforme mencionei anteriormente, a interpretação sistêmica da Lei nº 8.666/93 permite concluir que o valor determina a relevância da contratação e, por conseguinte, o nível de exigência mínima para que a contratação se efetive dentro*

PBSPRC202608894V02

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 28/10/2026 - 15:13hs.
Documento Nº: 12584961.109635186-4068 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12584961.109635186-4068

PBdoc

> *do arco da legalidade.*
> *12. Desse modo, não se afigura razoável a lei facultar a dispensa de licitação para todas as contratações abaixo de R$ 8.000,00, mas exigir procedimentos mais rigorosos se a fundamentação for alicerçada em inexigibilidade de licitação.*
> *13. A interpretação sistêmica é o reflexo da unicidade da ordem jurídica, o que revela no caso vertente a intenção do legislador em simplificar os procedimentos considerados menos relevantes em termos de valor.*
> *14. Diante disso, se o suporte fático é idêntico e a lei faculta o enquadramento como dispensa de licitação, não há razão para exigir publicação quando a contratação abaixo de R$ 8.000,00 for alicerçada na inexigibilidade. A interpretação restritiva adotada no comunicado da Secretaria de Controle Interno se sustentaria apenas se restasse demonstrada a utilidade/necessidade em razão de alguma peculiaridade que a justificasse.*

Frente ao exposto, em exercício de interpretação sistêmica, escorada nos princípios da economicidade e da razoabilidade, considerando que o valor não ultrapassa o limite enfeixado no inciso II do art. 56 do RICCS, restam demonstradas todas as condições necessárias para a presente Dispensa de Seleção de Fornecedores.

V – DA RAZÃO DE ESCOLHA DA EMPRESA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O procedimento foi regido pelo regulamento próprio de compra de bens e contratação de serviços da PB SAÚDE, por meio da modalidade de Dispensa da Seleção de Fornecedores, nos termos do artigo 56, inciso II, do Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviços (RICCS), assim como pelo Decreto 42.967, de 25 de outubro de 2022, e na Instrução Normativa SEGES/ME 65, de 7 de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado da Paraíba.

Com a finalidade de construir uma memória de cálculo, foram realizadas pesquisas de preços nos seguintes bancos de dados: Cabe destacar que a plataforma Banco de Preços reúne informações provenientes de diversas fontes de pesquisa de preços, tais como o Compras.gov.br, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o Banco de Preços em Saúde (BPS), a Bolsa de Licitações e Leilões (BLL), a Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBMNET), o portal Compras BR, portais de compras estaduais e municipais, atas de registro de preços, contratos administrativos, resultados de licitações homologadas, painéis de preços oficiais e outras bases de dados disponíveis, contribuindo para a obtenção de parâmetros referenciais de mercado e para a estimativa dos valores das contratações públicas.

PBSPRC202608894V02

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 28/10/2026 - 15:13hs.
Documento Nº: 12584961.109635186-4068 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12584961.109635186-4068

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

A cesta de preço, juntamente com a memória de cálculo, referente ao valor total do processo PBS-PRC-2026/08894 apresentou uma MÉDIA SANEADA de R$ 7.989,03 (Sete mil, novecentos e oitenta e nove reais e três centavos), referente a estimativa total do processo em questão. A metodologia escolhida foi a da média saneada pois elimina dos cálculos os valores inconsistentes, inexequíveis e excessivamente elevados, conforme rege o Decreto Nº 42.967 de 25 de outubro de 2022. Imperioso destacar que as documentações comprobatórias referente as pesquisas realizadas se encontram devidamente acostadas ao presente processo, conforme fls. 185-194.

Adiante, o processo foi divulgado no site da Fundação da PBSÁUDE no dia 19/10/2026 (https://pbsaude.pb.gov.br/) e aberto no portal Apoio Cotações, sob o Nº 1672252, na data de 16 de outubro de 2026 até o dia 23 de outubro de 2026, constando registro de 01 (um) data de vencimento, referente ao vencimento original, como é possível verificar no Relatório Apoio Cotações/Alteração da data de vencimento (fls. 217). A cotação obteve 3 (três) fornecedores, como consta no Mapa de Cotações.

Paralelamente, foram enviados e-mails de chamamento no dia 16 de outubro de 2026, para as empresas cadastradas no banco de dados desta Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE, conforme o rito do processo. Em resposta ao e-mail de chamamento enviado, como é possível verificar no Relatório Apoio Cotações/Relatório Fornecedores que responderam, apresentaram propostas comerciais os fornecedores a seguir: • CIRURGICA MEDINE LTDA; • ETHICAL MATERIAIS CIRURGICOS EIRELI; • PROMED MATERIAIS CIRURGICOS LTDA. Outrossim, os fornecedores abaixo descritos apresentaram negativas para participação no processo: ● BIOTRONIK; ● CARDIOMEDH; ● CARDIOMEDIC; ● PHOENIX.

Sobre a negociação de preços, afirmou o relatório final:

> **- No que se refere a negociação de preços informamos que:**
>
> No curso da instrução do presente processo de contratação direta, foi realizada tentativa de negociação junto à empresa **PROMED MATERIAIS CIRURGICOS LTDA**, por meio de atendimento via chat, visando à obtenção de melhores condições comerciais para a Administração, relativamente aos itens constantes da presente contratação.
>
> - **lote 1 - CAGE INTERSOMATICO CERVICAL ANTERIOR AUTOBLOQUEANTE**;
> - **lote 2 - CAGE PEEK COM TRAVA PARA ARTRODESE CERVICAL INTERSSOMÁTICA**;
> - **lote 3 - CAGE CERVICAL COM TRAVA**.
>
> Todavia, **não houve êxito na negociação**, tendo a empresa informado a impossibilidade de redução dos valores inicialmente ofertados, conforme documentação acostada aos autos às fls. **(219)**.
>
> Dessa forma, registra-se o encerramento da negociação, **mantendo-se os valores apresentados pela empresa**, sem prejuízo da análise de sua compatibilidade com os preços praticados no mercado e da vantajosidade da contratação, nos termos da **Lei Federal nº 14.133/2021**.
>
> Para esta cotação o valor cotado pelo fornecedor **PROMED MATERIAIS CIRURGICOS LTDA** está dentro da média saneada.

PBSPRC202608894V02

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 28/10/2026 - 15:13hs.
Documento Nº: 12584961.109635186-4068 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12584961.109635186-4068

PBdoc

Por se tratar de material específico, fora submetido o mapa desta cotação para emissão de Parecer Técnico pelo setor demandante, na data de 26 de outubro de 2026 conforme elenca o Despacho Nº PBS-DES-2026/85729. Como resposta, houve emissão de parecer técnico (fls.57) no dia 28 de outubro de 2026, conforme atestado nos autos, avaliando a compatibilidade das marcas cotadas.

Portanto, foi juntado aos autos o relatório da plataforma apoio cotações com o respectivo mapa de preços, parecer técnico e construção de uma cesta de preços, revelando que a empresa habilitada apresentou a proposta mais vantajosa para a PB SAÚDE, de acordo com os parâmetros fixados no Termo de Referência.

Dessa forma, observa-se que houve inclusive o atendimento do disposto no Decreto nº 42.967/2022, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Ressalta-se, ainda, que o exame ora realizado tem como pressuposto que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão.

Quanto ao tema vale transcrever a decisão do Acórdão 2318/2014 do Tribunal de Contas da União:

> *9.3.2 para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais e nas atas de regist5ro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais r4eal possível (Acordão 819/2009- TCU).*

Assim, a empresa mencionada ofertou preço compatível com os praticados no mercado, podendo, então, a Administração contratá-la sem afronta à legislação aplicável.

Por fim, cumpre mencionar ainda que não cabe a esta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, uma vez que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

VI – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

PBSPRC202608894V02

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 28/10/2026 - 15:13hs.
Documento Nº: 12584961.109635186-4068 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12584961.109635186-4068

PBdoc

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos art. 32 e 33 do RICCS.

> ***Art. 32º****. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:*
>
> *I – Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do proponente;*
>
> *II – Qualificação técnica, restrita aparcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;*
>
> *III – Capacidade econômica e financeira;*
>
> ***Art. 33º****. No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o instrumento convocatório deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de proponentes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto do procedimento.*

Para fins de habilitação no procedimento de dispensa de seleção de fornecedores, o Termo de Referência entabulou no item 12 os documentos necessários para tanto. Constata-se que após o encaminhamento da documentação da empresa selecionada, verificou-se o atendimento às exigências do Termo de Referência, demonstrando a habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme documentação constante dos autos, **ressalvando a necessidade de atualização e conferência acerca da validade das Certidões Negativas quando da efetiva contratação da empresa.**

VII – DA SUBSTITUIÇÃO DO CONTRATO PELA ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE.

Destaque-se ser juridicamente possível e previsto no RICCS a substituição de contrato de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas.

Analogicamente à Lei de Licitações, entende-se por “entrega imediata” aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido de fornecimento formal feito pela Administração, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação.

PBSPRC202608894V02

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 28/10/2026 - 15:13hs.
Documento Nº: 12584961.109635186-4068 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12584961.109635186-4068

PBdoc

Nesse aspecto, vale transcrever os §§ 1º, 2º e 3º do RICCS:

> *Art.41 [...]*
>
> *§ 1º O instrumento de contrato é facultativo, entre outros, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, prestação de serviços despidos de complexidade, contratações que não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.*
>
> *§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a PB SAÚDE poderá substituir o instrumento de contrato por outros instrumentos, como: carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou instrumento congênere.*
>
> *§ 3º Considera-se compra com entrega imediata aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta ou do pedido de fornecimento.*

Neste esteiro, observa-se a possibilidade de substituição do contrato por autorização de compra, ordem de execução de serviço ou instrumento congênere, considerando aquilo que está disposto no item 3.1 do Termo de Referência.

VIII - CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Por tal razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se pela possibilidade da DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES**, com fulcro no artigo 56, inciso II, do Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços, para aquisição de material para procedimento médico OPME, atendendo as necessidades da PB SAÚDE relativas ao gerenciamento de suas unidades hospitalares, conforme quantitativo e características constantes no Termo de Referência, uma vez que todo o processo administrativo encontra-se em perfeita sintonia com o que disciplina a legislação aplicável à espécie, com a ressalva da necessidade de **atualização** das Certidões Negativas vencidas quando da efetiva contratação da empresa, bem como de inclusão nos autos do **Despacho Conjunto**, em cumprimento ao art. 17 do Regimento Interno.

É o parecer. Remete-se à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas.

João Pessoa/PB, 28 de outubro de 2026.

PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA

Advogado PB SAÚDE

PBSPRC202608894V02

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 28/10/2026 - 15:13hs.
Documento Nº: 12584961.109635186-4068 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12584961.109635186-4068

PBdoc